

# COOPERAÇÃO ENTRE OS GRUPOS SOCIAIS E A FUNÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS EM FACE DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Celso Antonio Pacheco Fiorillo 

Universidade Nove de Julho, São Paulo, Brasil 

**Contextualização:** Vinculado que está historicamente ao direito social desenvolvido pela doutrina alemã no século XIX, o denominado princípio da função social tem sua gênese claramente associada à ordem econômica.

**Objetivo:** Indicar que a função social passou a ter, na Carta Magna de 1988, estrutura jurídica superiormente concebida e explicitamente estabelecida a partir do princípio fundamental vinculado aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, tendo como escopo a dignidade da pessoa humana e gerando reflexos diretos no âmbito dos direitos e garantias fundamentais, bem como particularmente em face dos princípios gerais da atividade econômica.

**Metodologia:** A pesquisa foi estruturada e realizada a partir do método hermenêutico, por meio do levantamento dos trabalhos doutrinários elaborados por estudiosos especializados atuantes no âmbito da matéria investigada e da análise jurídica vinculada ao direito ambiental constitucional assim como das normas infraconstitucionais, tudo com o objetivo de adequar de forma satisfatória o enquadramento do tema perante nosso sistema jurídico em vigor.

**Resultados:** verificou-se que, exatamente por serem entendidas como atividade econômica destinada a organizar a produção em vários países do mundo, as empresas transnacionais, balizadas que estão pelo sistema normativo fixado por nossa Carta Magna, também estão submetidas aos princípios gerais indicados no artigo 170 da CF e, particularmente, ao princípio da defesa do meio ambiente associados necessariamente aos princípios fundamentais e deveres constitucionais antes indicados visando obrigatoriamente a desempenhar funções em benefício da coletividade, com o objetivo de atender às necessidades do presente, sem comprometer as futuras gerações.

**Palavras-chave:** Função social da Empresa; Transnacionalidade; Desenvolvimento Sustentável.

**COOPERATION BETWEEN SOCIAL GROUPS  
AND THE SOCIAL FUNCTION OF  
TRANSNATIONAL COMPANIES IN THE FACE  
OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT**

**Contextualization:** Being historically linked to the social law developed by the German doctrine in the XIX Century, the origins of the so-called principle of social function are clearly associated with the economic order.

**Objective:** To indicate that the social function came into being with our 1988, our highest legal structure, and was explicitly established based on the fundamental principle linked to the social values of work and free initiative, within the scope of the dignity of the human person, generating direct repercussions on fundamental rights, and also from the perspective of the general principals of economic activity.

**Methodology:** The research was structured and carried out using the hermeneutic method, through a survey of doctrinal works elaborated by academics specializing in the subject investigated, and legal analysis linked to constitutional environmental law, as well as infraconstitutional norms, all with the aim of satisfactorily framing of the theme in light of our legal system in force.

**Results:** It was found that, precisely because it is understood as an economic activity aimed at organizing production in various countries of the world, transnational companies, supported as they are by the regulatory system established by our Maga Carta, are also submitted to the general principles set out in article 170 of CF, particularly the principle of defense of the environment associated with the fundamental principles and constitutional duties indicated above, and which must seek to perform functions for the benefit of the collectivity, aiming to meet the needs of the present without compromising future generations.

**Keywords:** Social Function of the Company; Transnationality; Sustainable Development.

**LA COOPERACIÓN ENTRE GRUPOS SOCIALES  
Y LA FUNCIÓN SOCIAL DE LAS EMPRESAS  
TRANSNACIONALES FRENTE AL DESARROLLO  
SOSTENIBLE**

**Contextualización:** Vinculado históricamente al derecho social desarrollado por la doctrina alemana en el siglo XIX, el llamado principio de la función social tiene su génesis claramente asociado al orden económico.

**Objetivo:** Indicar que la función social pasó a tener con nuestra Carta Magna de 1988 estructura jurídica superiormente concebida y explícitamente establecida a partir del principio fundamental vinculado a los valores sociales del trabajo y de la libre iniciativa teniendo como objetivo la dignidad de la persona humana generando reflejos directos en el ámbito de los derechos y garantías fundamentales, bien como particularmente de los principios generales de la actividad económica.

**Metodología:** La investigación fue estructurada y realizada a partir del método hermenéutico, por medio de levantamientos en los trabajos doctrinarios elaborados por estudiosos especializados actuantes en el ámbito del tema investigado y del análisis jurídico vinculado al derecho ambiental constitucional así como de las normas infraconstitucionales, todo con el objetivo de adecuar de forma satisfactoria el marco del tema de nuestro sistema jurídico en vigor.

**Resultados:** Se verificó que exactamente por ser entendida como actividad económica destinada a organizar la producción en varios países del mundo, las empresas transnacionales, marcada por el sistema normativo fijado por nuestra Carta Magna, también están submetidas a los principios generales indicados en el artículo 170 de la CF y particularmente al principio de la defensa del medio ambiente asociados necesariamente a los principios fundamentales y deberes constitucionales antes indicados visando obligatoriamente a desempeñar funciones en beneficio de la colectividad, con el objetivo de atender las necesidades del presente, sin comprometer las futuras generaciones.

**Palabras clave:** Función social de la Empresa; Transnacionalidad; Desarrollo Sostenible.

## INTRODUÇÃO

A função social é um conceito jurídico de grande relevância e profundidade, cujas raízes remontam ao desenvolvimento do direito social pela doutrina alemã no século XIX. Este princípio, historicamente vinculado à ordem econômica, é um importante pilar da ordem constitucional vigente.

O presente artigo tem como objetivo Indicar que a função social passou a ter na CRFB/88 uma estrutura jurídica superiormente concebida e explicitamente estabelecida a partir do princípio fundamental vinculado aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art. 1º, IV da CF), visando a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III da CF) com reflexos diretos tanto no âmbito dos direitos e garantias fundamentais (não só no plano dos direitos individuais como, principalmente, coletivos – Art. 5º, XXIII da CF), quanto nos princípios gerais da atividade econômica (Art.170 e segs. da CF).

A pesquisa foi estruturada e realizada a partir do método hermenêutico, por meio do levantamento dos trabalhos doutrinários elaborados por estudiosos especializados atuantes no âmbito da matéria investigada e da análise jurídica vinculada ao direito ambiental constitucional assim como das normas infraconstitucionais, tudo com o objetivo de adequar de forma satisfatória o enquadramento do tema perante nosso sistema jurídico em vigor.

### 1. DIREITO SOCIAL, FUNÇÃO SOCIAL E VALORES SOCIAIS

Historicamente, o denominado novo direito social e econômico, que teria quebrado o predomínio do direito privado a partir da Primeira Guerra Mundial “e que haveria de dissolver a sua unidade interna”, como ensinava Franz Wieacker<sup>1</sup>, “tinha sido preparado pelo facto de se ter mantido nos direitos particulares alemães do séc. XIX uma massa jurídica não liberal, proveniente concretamente, das estruturas políticas feudais, do estado autoritário (ou estado-providência), massa que era constituída pelo conjunto do direito público respeitante ao solo, do direito das águas, da caça e da pesca e do direito agrário relativo à terra, ao crédito e às sucessões” sendo certo que “fora apenas no domínio da economia industrial e comercial que o ideal liberal da livre empresa se impusera na Regulamentação empresarial do Império de 1869{*Reichsgewerbeordnung*},a primeira das leis do Império unificado”. Advertia o experiente professor e advogado alemão que em quase todos os domínios antes referidos “as antigas tradições da administração territorial ingressaram diretamente, muitas vezes sem corte visível, no movimento que se desenvolvia neste século no sentido do direito social”, destacando que

---

<sup>1</sup> WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado Moderno**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian,1993.

o lugar central coube aqui às associações econômicas e profissionais de empresários e dos trabalhadores e à sua influência sobre o mercado, associações que o Estado autoritário e o liberalismo clássico (em contradição com a proclamação da liberdade de reunião e associação) tinham impedido durante largo tempo<sup>2</sup>.

Assim, o início de referida evolução, na interpretação do autor antes citado,

**foi constituído pela economia de guerra da 1ª Grande Guerra** (grifos nossos), que trouxe pela primeira vez consigo graves restrições à liberdade contratual e à liberdade de utilização da propriedade, ao publicizar a comercialização de quase todos os bens e ao tomar medidas legislativas relativas à carência de habitação. Ao mesmo tempo, e depois de longa desconfiança, ela atribuiu, pela primeira vez, às grandes associações formadas durante a revolução industrial como poderes espontâneos, v.g., os cartéis de empresários e as uniões patronais, funções de integração económico-política. Depois da guerra, mantiveram-se durante muito tempo as restrições no mercado de habitação e no comércio fundiário; no mercado do carvão e da potassa um vasto domínio da produção de matérias-primas foi subtraído à economia privada liberal, como concessão às tendências socializantes da economia de guerra e da primeira fase revolucionária, e submetido à uma administração autônoma orientada por uma política económica global<sup>3</sup>.

Destarte demonstrando de forma didática que “as tendências da evolução do direito privado tem também frequentemente que ser compreendidas à luz destas mutações da constituição económica alemã (e, em grande parte, também europeia e norte americana”), explicita Wieacker que “esta constituição força, em todo o lado onde a livre concorrência falha e a solidariedade social é ameaçada, à intervenção dos poderes públicos e à assunção de uma função dirigente pela administração pública da economia”.

A expressão jurídica de referida necessidade teria então sido constituída, na lição de Franz Wieacker,

pelas novas formas jurídicas que, então, se formaram um pouco por toda a parte no direito público da terra, no direito da habitação e da construção civil, no direito do arrendamento, no direito do trabalho e no direito da economia **e que haveria de ser sintetizada, na fórmula antecipadora de Otto von Gierke, como direito social** (grifo nosso).

Daí a manifestação de Patti<sup>4</sup> ao aduzir que

non è stata sufficientemente valorizzata, a mio avviso, e conviene quindi sottolineare l'importanza, l'opera di un grande civilista tedesco, Otto von Gierke, citato peraltro da Stefano Rodotà, da Pietro Rescigno e da altri studiosi, che dimostra ancora oggi un'attualità veramente sorprendente. Gierke scrive nel 1889, quindi un decennio prima

<sup>2</sup> WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado Moderno**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

<sup>3</sup> WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado Moderno**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

<sup>4</sup> PATTI, Salvatore. La funzione sociale nella 'civilistica italiana' dell'ultimo secolo. in MACARIO, Francesco; MILETTI, Marco Nicola. **La funzione sociale nel Diritto Privato tra xx e xxi secolo**. Edizioni: Roma Tre-Press, 2017.

dell'entrata in vigore del BGB e critica vigorosamente il progetto del nuovo codice, soprattutto sotto il profilo del «compito sociale». Infatti il suo saggio, che nasce da un Vortrag tenuto a Vienna, si intitola Die soziale Aufgabe des Privatrechts<sup>5</sup> e cerca di dimostrare che il benessere dell'individuo nella società dipende da un diritto pubblico rispettoso delle prerogative della persona e da un diritto civile idoneo a superare l'«egoismo» dell'individuo e ad impedire l'esercizio abusivo delle prerogative private. Non posso ovviamente soffermarmi neanche sui tratti principali del contributo, che non si riferisce soltanto alla proprietà ma in generale al diritto privato e si basa su una visione dei rapporti privatistici non più individualista ma, appunto, sociale. Ricordo tuttavia una frase molto nota e divertente secondo cui nel diritto privato, che tende anzitutto a garantire la sfera di libertà dell'individuo, per tutelare l'idea di comunità, bisognerebbe versare «ein Tropfen sozialistischen Öles»<sup>6</sup>.

Assim, o **princípio funcional** comum a esse novo domínio charneira entre o direito público tradicional e o direito privado, nos quais a confrontação entre Estado e sociedade tinham encontrado a sua expressão clássica, “é o de que o decurso das **funções sociais e económicas não é dirigido nem pela ordenação estadual directa nem pelo livre jogo da autonomia privada dos sujeitos económicos, mas pela cooperação entre os grupos sociais ou por uma concorrência coordenada pelos poderes públicos** (grifos nossos)” concludendo que

uma vez que o que o que aqui se exprimia era a irresistível integração da sociedade económica na ordem jurídica pública (integração que o jusracionalismo liberal e o liberalismo clássico não tinham pretendido), estes princípios foram-se impondo constantemente na realidade jurídica alemã do século XX através de todas as mudanças dos governos e sistemas políticos. Hoje, eles impregnam tão profundamente a consciência social que se transformam porventura no único fundamento comum à consciência jurídica alemã da actualidade.

Destarte, **notamos que o denominado princípio da função social, vinculado que está historicamente ao direito social desenvolvido pela doutrina alemã, tem sua gênese claramente associada à ordem econômica** e particularmente “às associações económicas e profissionais de empresários e dos trabalhadores e à sua influência sobre o mercado”, conforme ensinamentos de Franz Wieacker.

Assim devendo ser observado e interpretado historicamente como tendência de evolução do direito privado, bem como compreendido historicamente “à luz destas mutações da constituição econômica alemã (e, em grande parte, também europeia e norte americana)”, **o referido princípio da função social, revelador de valores** cuja expressão clássica, “é o de que o decurso das funções sociais e económicas não é dirigido nem pela ordenação estadual directa nem pelo livre jogo da autonomia privada dos sujeitos económicos, mas pela cooperação entre os grupos sociais ou por uma concorrência coordenada pelos poderes

<sup>5</sup> GIERKE, Otto von. **Die soziale Aufgabe des Privatrechts**. Frankfurt am Main: Klostermann, 1948

<sup>6</sup> GIERKE, Otto von. **Die soziale Aufgabe des Privatrechts**, p. 10.

**públicos”** teria influenciado a doutrina brasileira particularmente no plano infraconstitucional em face da recepção do Direito Civil alemão que “deu-se intensamente nas codificações de 1916 e 2002”, como adverte Otavio Rodrigues Junior<sup>7</sup>, **mas influenciado principalmente em superior plano normativo nossa própria Lei Maior de 1988, na medida em que foi explicitado como princípio fundamental constitucional destinado a ocasionar reflexos interpretativos em todo nosso sistema normativo em vigor.**

Já no plano de análise infraconstitucional de nosso direito pátrio e no contexto dos valores sociais estabelecidos no plano histórico antes referido, é interessante também observar a interpretação de Comparato<sup>8</sup>, ao recordar que o substantivo *functio*, na língua matriz seria “derivado do verbo deponente *fungor (functus sum, fungi)* “cujo significado primigênio é de cumprir algo, ou desempenhar-se de um dever ou uma tarefa”, observou de forma didática<sup>9</sup> que na

análise institucional do direito, que corresponde, de certa forma, ao funcionalismo sociológico de E. Durkheim, Bronislaw Malinovski e A. R. Radcliffe-Brown, **usa-se do termo função para designar a finalidade legal de um instituto jurídico, ou seja, o bem ou o valor em razão do qual existe, segundo a lei, esse conjunto estruturado de normas”** (grifos nossos)

No mesmo sentido, pode também a função jurídica “ser tomada, num sentido mais abstrato, como atividade dirigida a um fim e comportando, de parte do sujeito agente, um poder ou competência”.

Destarte, ao aduzir referido autor que “se analisarmos mais de perto esse conceito abstrato de função, em suas múltiplas espécies, veremos que o **escopo perseguido pelo agente é sempre o interesse alheio, e não o próprio do titular do poder”** (grifos nossos) conclui que

há funções exercidas no interesse de uma pessoa ou de pessoas determinadas – como o pátrio poder, a tutela e a curatela – e funções que devem ser desempenhadas em benefício da coletividade. Na última hipótese, e somente nela, parece-me mais apropriado falar em função social (grifos nossos).

Daí ser também importante destacar a advertência de Richter<sup>10</sup> ao aduzir que

---

<sup>7</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **A influência do BGB e da doutrina alemã no direito civil brasileiro do século XX.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>8</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Estado, Empresa e Função Social. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 85, n. 732, p. 38–46, out., 1996.

<sup>9</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **Estado, Empresa e Função Social.**

<sup>10</sup> RICHTER Jr, Mario Stella. L'impresa azionaria tra struttura societaria e funzione sociale. in MACARIO, Francesco; MILETTI, Marco Nicola. **La funzione sociale nel Diritto Privato tra xx e xxi secolo.** Edizioni: Roma Tre-Press, 2017

Per quanto invece attiene alla espressione «funzione sociale» comincerei col rilevare come essa evochi, allo stesso tempo, due distinte modalità di perseguire il fine o l'utilità sociali e quindi, in fondo, due distinte accezioni di funzione sociale. Per un verso si potrebbe pensare che l'espressione funzione sociale della impresa azionaria alluda alla possibilità per i pubblici poteri (Stato e non solo) di utilizzare l'istituto della società per azioni nello svolgimento di quella che la stessa Costituzione chiama «attività economica pubblica» (art. 41, comma 3), la quale – è appena il caso di sottolinearlo, dopo quanto scritto da Giorgio Oppo – è necessariamente indirizzata al fine sociale, cioè è per definizione socialmente utile. Il discorso allora dovrebbe allora quantomeno articolarsi nei seguenti profili: (i) confronto con gli altri modelli organizzativi di impresa pubblica; (ii) rilevazione del successo o insuccesso nei vari momenti storici (rientranti nell'ambito temporale evocato dalla intitolazione del convegno) del modello della società azionaria rispetto a quelli alternativi; (iii) rilevazione, nell'ambito del modello della società azionaria, di alterazioni (puntuali o meno) della «società pubblica» rispetto al regime di diritto comune. Quest'ultimo è forse il profilo attualmente di maggiore interesse e rilevanza anche pratica, anche perché ha appena visto la luce un (sedicente) «Testo unico in materia di società a partecipazione pubblica» (d.lgs. 19 agosto 2016, n. 175).

Per altro verso, una «funzione sociale» dell'impresa azionaria può e deve essere ricercata (e, seppure con gradazioni diverse in pratica, sempre trovata nei diversi momenti storici) a prescindere dalle attività economiche pubbliche (dei pubblici poteri), nelle regole che sono poste a disciplinare il funzionamento dell'organizzazione societaria. In altre parole, l'ordinamento positivo, l'ordine giuridico può più o meno fortemente dare ingresso a istanze o interessi pubblici, collettivi, sociali, conformando il contenuto di prerogative e responsabilità dei partecipanti alla società e dei poteri e responsabilità di coloro che sono chiamati a svolgere funzioni (allora da intendersi in senso tecnico) all'interno della organizzazione societaria.

Da un lato, quindi, l'impresa azionaria come strumento di intervento dei pubblici poteri nell'economia e quindi manifestazione dello Stato imprenditore; dall'altro lato, la funzionalizzazione (ancora da intendersi in senso lato) dell'impresa azionaria, intesa come istituto di diritto comune e ciò è a prescindere dalla sua riconduzione alla mano pubblica.

## **2. OS VALORES SOCIAIS E A FUNÇÃO SOCIAL NO PLANO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO: OS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA ESTRUTURANDO A INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, BEM COMO OS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA**

Observada no plano estrutural constitucional como princípio fundamental vinculado ao trabalho e à livre iniciativa (Art.1º, IV da CF) tendo como escopo a dignidade da pessoa humana (Art.1º, III da CF) e com reflexos diretos no âmbito dos direitos e garantias fundamentais não só no plano dos direitos individuais como, principalmente, coletivos (Art.5º, XXIII), exatamente no sentido de ser desempenhada em benefício da coletividade, **a função social deve ser compreendida no âmbito de nossa Carta Magna, a exemplo de sua gênese histórica, em face de toda nossa Ordem Econômica e Financeira, a saber, não só em**



decorrência de sua existência diretamente constatada no Art.170, III da Lei Maior, vinculada diretamente à propriedade, **mas também (e principalmente...) no plano geral dos princípios da atividade econômica (Art. 170, I a IX).**

Daí, dentro de sua finalidade legal constitucional, **está a função social associada não só de forma direta ao instituto jurídico da propriedade** (Art.5º, XXIII, Art.170, III, Art.182, parágrafo 2º, Art.186) “como instrumento normativo fundamental destinado a organizar desde o século XIX a ordem econômica que sempre imperou em nosso País e se estabeleceu no plano jurídico através de nossas Constituições (de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1969 e 1988)” e em face de uma concepção em que:

[...] o direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto, eis que, sobre ele, pesa grave hipoteca social, a significar que, descumprida a função social que lhe é inerente (CF, art. 5º, XXIII), legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera dominial privada, observados, contudo, para esse efeito, os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição da República<sup>11</sup>,

**Mas também, e de forma infinitamente mais ampla, em todo o TÍTULO VII da Ordem Econômica e Financeira**, observando-se especificamente os princípios gerais da atividade econômica (Art.170 e segs.), bem como no plano da política urbana, quando então está vinculada às cidades do Brasil (as funções sociais da cidade indicada no Art.182, § 2º), a saber:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. [...] § 2º - A propriedade urbana cumpre sua **função social (grifos nossos)** quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Verifique-se, ainda, que o tema também está claramente estabelecido no âmbito dos imóveis rurais (Art.186) oportunidade em que recebe explícita orientação no plano constitucional, sendo certo que o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social pode ser desapropriado, a saber:

Art. 184. Compete à União **desapropriar** por interesse social, para fins de reforma agrária, **o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social**, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. (...)

Art. 186. A **função social (grifos nossos) é cumprida** quando a propriedade rural atende simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos

<sup>11</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.213 MC**, rel. min. Celso de Mello, j. 4-4-2002, P, DJ de 23-4-2004; MS 25.284, rel. min. Marco Aurélio, j. 17-6-2010, P, DJE de 13-8-2010.



seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Fica, pois, bem caracterizado em nosso sistema constitucional, ratificando matéria anteriormente aduzida, **que a função social, ligada que está preponderantemente à ordem econômica, deve ter seus reflexos necessariamente reconhecidos em todo o nosso plano normativo constitucional e infraconstitucional visando, exatamente, a estabelecer balizas jurídicas para as atividades econômicas desempenhadas em benefício da coletividade (FUNÇÃO SOCIAL).**

### 3. A EMPRESA COMO ATIVIDADE ECONÔMICA E SUA FUNÇÃO SOCIAL

Tipo de “instituição econômica que gerada embrionariamente no bojo da Revolução Industrial ampliou-se desmedidamente até dominar o panorama da economia atual”, conforme já tivemos oportunidade de detalhadamente aduzir<sup>12</sup> citando a importante lição de Bulgarelli<sup>13</sup>, **a empresa** “como noção referível à atividade econômica organizada de produção e circulação de bens e serviços para o mercado, exercida profissionalmente”<sup>14,15</sup> passou a ter, observando-se a noção antes referida, **inequívoco enquadramento superiormente estabelecido em nossa Lei Maior a partir de 1988**, principalmente como “organizações especializadas dedicadas à gestão do processo de produção”<sup>16</sup>.

Assim, **nossa sociedade estabeleceu suas escolhas acerca dos fatores de produção (insumos<sup>17</sup>) e dos produtos**, a saber, em face das “**matérias-primas ou serviços utilizados para produzir bens e serviços**”<sup>18</sup> (grifos nossos), dentro de um balizamento normativo claramente estabelecido por nossa Lei Maior. Cuidam-se, por via de consequência,

---

<sup>12</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Direito Empresarial Ambiental Brasileiro e sua delimitação constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

<sup>13</sup> BULGARELLI, Waldírio. **A Teoria Jurídica da Empresa**: análise jurídica da empresarialidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985.

<sup>14</sup> A questão do objetivo do lucro, normalmente é “vista no plano da profissionalidade, no sentido de que, quem se dedica a uma atividade em caráter profissional, o faz com o objetivo de tirar proveito” já ensinava Bulgarelli lembrando que “ a maioria da doutrina propende por admitir que a atividade econômica implica ordinariamente na intenção de ganho”. BULGARELLI, Waldírio. **A Teoria Jurídica da Empresa**: análise jurídica da empresarialidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985.

<sup>15</sup> BULGARELLI, Waldírio. **A Teoria Jurídica da Empresa**: análise jurídica da empresarialidade.

<sup>16</sup> SAMUELSON, Paul. **Economia**. 19. ed. Porto Alegre: AMGH, 2012.

<sup>17</sup> A respeito da classificação dos insumos em RECURSOS NATURAIS, TRABALHO e CAPITAL vide: SAMUELSON, Paul. **Economia**. 19. ed. Porto Alegre: AMGH, 2012.

<sup>18</sup> SAMUELSON, Paul. **Economia**. 19. ed. Porto Alegre: AMGH, 2012.

de fixar superiores regras jurídicas destinadas a orientar a ordem econômica de nosso País.

Daí Eros Grau advertir<sup>19</sup> que os operadores do Direito frequentemente valem-se “dos ensinamentos da teoria econômica para acolher a definição da empresa como “organismos econômicos, que se concretizam na organização dos fatores de produção e que se propõe à satisfação das necessidades alheias, mais precisamente, das exigências do mercado em geral”<sup>20</sup>; o conceito de empresa firma-se, pois, na ideia de que ela é o exercício da atividade produtiva<sup>21</sup>.

**Destarte, enquanto atividade econômica, a empresa, em nosso País, submete-se juridicamente no plano constitucional não só ao regramento normativo que estrutura as atividades, particularmente, “como noção referível à atividade econômica organizada de produção e circulação de bens e serviços para o mercado, exercida profissionalmente”, à delimitação jurídica constitucional que organiza os princípios gerais da atividade econômica.**

Assim, diante de nossa atual Carta Magna (Arts.1º, IV e 170 e segs.), a empresa no Brasil, fundamentada nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art.1º, IV), fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (Art.170 da CF), passou a ter por fim assegurar a todos existência digna (Arts.1º, III e 170 da CF), conforme os ditames da justiça social, observando igualmente obediência obrigatória, dentre os princípios gerais das atividades econômica, ao princípio da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (Art.170, VI da CF).

Além disso, a empresa em nosso País, ao ter sua estrutura necessariamente ligada aos referidos princípios fundamentais de nossa Carta Magna, também está vinculada ao que determina o Art.3º de nossa Lei Maior. Assim sendo, construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, são também determinações constitucionais impostas a todas as atividades econômicas organizadas de produção e circulação de bens e serviços em nosso País, como princípios fundamentais que devem ser obedecidos.

**Cuida-se, portanto, para entender e analisar juridicamente a empresa em nosso País, desde logo e preliminarmente, a partir de seu enquadramento constitucional,**

---

<sup>19</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3273 / DF** - Relator:Min. CARLOS BRITTO Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU Julgamento: 16/03/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 02-03-2007 PP-00025 EMENT VOL-02266-01 PP-00102.

<sup>20</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva,1977.

<sup>21</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva,1977.

constatando especificamente dois fundamentos constitucionais que estabelecem seu superior contorno normativo: a dignidade da pessoa humana (Art.1º, III) e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art.1º, IV), princípios fundamentais constitucionais que se refletem em todas as normas constitucionais e, evidentemente, em toda a ordem econômica delimitada a partir do que determina o Art.170 que, aliás, ao fixar os denominados princípios gerais da atividade econômica, praticamente ratifica no âmbito do conteúdo do Art.170 os conteúdos dos Arts.1º, III e 1º, IV de nossa Lei Maior.

Daí e em harmonia com o que já aduzimos anteriormente a necessária obediência por parte das empresas à defesa do meio ambiente resta claramente caracterizada não só em face dos princípios gerais da atividade econômica como perante os princípios fundamentais de nossa Constituição Federal

### 3.1. As atividades econômicas e seu balizamento constitucional

Como já tivemos oportunidade de sublinhar<sup>22</sup>, “a ordem econômica em nosso direito positivo é fundada tanto na valorização do trabalho humano como na livre iniciativa”. A finalidade da ordem econômica, conforme reza o art. 170 da Constituição, é exatamente assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social e ante uma série de princípios regradados na Carta Magna (incisos I a IX).

Assim, as pessoas humanas possuem não só em face dos princípios fundamentais descritos no Art.1º da Lei Maior, mas também em decorrência do que estabelecem os princípios gerais da atividade econômica, a garantia de uma existência digna. É clara, portanto, a sintonia do art. 1º, III, com o art. 170, *caput*, da Carta Maior.

Dois fundamentos de direito positivo merecem, pois, a atenção do interprete no sentido de restar caracterizada a existência digna a todos em absoluta harmonia com as funções que devem ser desempenhadas em benefício da coletividade: a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa.

A valorização do trabalho humano deve ser analisada à luz da Carta Magna. **O que é valorizado no direito constitucional positivo é o trabalho humano como direito social fundamentador da ordem econômica e financeira (base da ordem jurídica do capitalismo) e do Estado Democrático de Direito, conforme define o art. 1º, IV, da Lei Maior.** O conceito de

---

<sup>22</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Liberdade Econômica (lei 13.874/19) em face do direito ambiental constitucional brasileiro:** o enquadramento jurídico das atividades econômicas vinculadas ao desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

trabalho, conforme apontado por Elaine Coelho<sup>23</sup> não é unívoco:

[...] não se refere a uma única realidade, mas é um termo que se aplica a realidades distintas nos variados ramos que compõem a ciência. Assim o trabalho aparece de forma diversificada no estudo do processo evolutivo do universo, do homem e, finalmente, da sociedade. Na linguagem comum, trabalho é qualquer atividade física ou intelectual, por exemplo, dar uma aula, escrever um livro, fabricar um móvel, etc. Na física, o significado do vocábulo trabalho é mais específico, sendo entendido como deslocamento do ponto de aplicação de uma força, ou seja, toda vez que uma força desloca o seu ponto de aplicação, dizemos que esta força realiza um trabalho. Em linguagem científica, o trabalho é a 'grandeza cuja variação infinitesimal é igual ao produto escalar de uma força pelo vetor deslocamento infinitesimal de seu ponto de aplicação', isto é, pode ser traduzido como qualquer deslocamento produzido em uma dada estrutura a partir de uma força, ou 'a ação contínua e progressiva de uma força natural e o resultado dessa ação'. Na biologia, o trabalho é conceituado como o 'fenômeno ou o conjunto de fenômenos que ocorrem num organismo e de algum modo lhe alteram a natureza ou forma'. O trabalho no sentido humano é 'a atividade humana realizada ou não com o auxílio de máquinas e destinada a produção de bens e serviços' ou a aplicação das forças e faculdades humanas para alcançar um determinado fim.

**Mas o trabalho tutelado na Constituição Federal, além de humano, tem que estar indelevelmente ligado a um aspecto econômico, na medida em que ele, trabalho, é passível de valoração social.** Seria lícito, portanto, afirmar que, em verdade, não é o trabalho de *per si* que é tutelado, mas sim os efeitos jurígenos decorrentes da situação de trabalhar, no sentido de que ele estaria ligado a uma necessidade de valoração social (proteção à saúde, segurança, lazer, etc.).

Podemos, assim, concluir exatamente porque o trabalho adquire no Texto Constitucional inúmeras feições, que embora diferentes, são ligadas entre si e complementares aos objetivos fundamentais da República no sentido de assegurar a todos uma existência digna num sistema onde haja justiça social.

Assim, ora o trabalho surge enquanto instrumento de tutela pessoal, essencial à sobrevivência do homem-indivíduo (por exemplo, o direito social do trabalho), ora surge enquanto política a ser implementada pelo Estado, numa dimensão difusa e essencial aos objetivos apregoados pelo Estado democrático de direito. Daí a valorização do trabalho humano estar intimamente ligada ao Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, os valores da livre iniciativa também devem ser interpretados em face da Carta Magna. Trata-se de adequar o princípio do liberalismo econômico "que defende a total liberdade do indivíduo para escolher e orientar sua ação econômica, independentemente da ação de grupos sociais ou do Estado", conforme explica Paulo

---

<sup>23</sup> COELHO, Elaine D'Avila Embargo. **Interdição e Greve em face do Meio Ambiente do Trabalho**. São Paulo. Dissertação de Mestrado defendida na PUC/SP, 1995.

Sandroni <sup>24</sup> ao plano superior constitucional, em face das funções que devem ser desempenhadas em benefício da coletividade, ou seja, A FUNÇÃO SOCIAL). Cuida-se, por via de consequência, como lembra o autor anteriormente citado, de analisar o “sistema econômico e social predominante na maioria dos países industrializados ou em fase de industrialização”, em que “a economia baseia-se na separação entre trabalhadores juridicamente livres, que dispõem apenas da força de trabalho e a vendem em troca de salário, e capitalistas, os quais são proprietários dos meios de produção e contratam os trabalhadores para produzir mercadorias (bens dirigidos para o mercado) visando à obtenção de lucro” necessariamente em face do que determinam os princípios fundamentais de nossa Constituição Federal (Art.1º a 4º ), bem como de nossa ordem econômica e financeira (Art.170 e segs.).

Destarte, ao assegurar a todos existência digna, fundada não só na valorização do trabalho humano, conforme já indicado, mas na livre iniciativa, ratificou a Constituição Federal o direito à vida digna, na medida em que propicia aos seres humanos o pleno exercício da atividade econômica, valorizando não só o trabalho (trabalho humano), mas também o capital (livre iniciativa), sempre em conformidade com os ditames da justiça social.

Assim, embora o capitalismo, enquanto opção do sistema constitucional brasileiro possa ter definição ampla com conotações e conteúdos frequentemente muito diferentes, mas historicamente “reconduzíveis a duas grandes acepções”, a saber, uma primeira acepção restrita de Capitalismo designando “uma forma particular, historicamente específica, de agir econômico, ou um modo de produção em sentido estrito, ou subsistema econômico” subsistema considerado “uma parte de um mais amplo e complexo sistema social e político, para designar o que não se considera significativo ou oportuno recorrer ao termo Capitalismo” preferindo-se “usar definições deduzidas do processo histórico da industrialização e da modernização político-social” e, portanto, falando-se exatamente “da sociedade industrial, liberal-democrática ou de sociedade complexa da qual o Capitalismo é só um elemento enquanto designa o subsistema econômico” e uma segunda acepção de Capitalismo que “ao invés, atinge a sociedade no seu todo como formação social, historicamente qualificada, de forma determinante, pelo seu modo de produção” designando, portanto, nesta acepção, “uma ‘relação social’ geral”, conforme lição de Gian Enrico Rusconi<sup>25</sup>, é certo que nosso sistema constitucional adotou visão normativa que consiste tão-somente em conceber o capitalismo como um dos elementos da complexa sociedade brasileira e do Estado Democrático de Direito, em que a ordem econômica visa a proteger, de forma clara e inequívoca, o direito à vida digna.

<sup>24</sup> SANDRONI, Paulo. **Dicionário de Economia do Século XXI**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

<sup>25</sup> RUSCONI, Gian Enrico. In. BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986.

As atividades econômicas, por via de consequência, como uma das atividades previstas no âmbito do direito constitucional, fundadas que se encontram tanto no trabalho humano como na livre iniciativa e destinadas a assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social devem observar não só os conteúdos que fundamentam nosso Estado Democrático de Direito (arts. 1º a 4º de nossa Lei Maior) e os direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivas, prevista em nossa Carta Magna (Art.5º e segs. da CF), mas, particularmente, todos os princípios descritos nos incisos I a IX do art. 170 como balizas direcionadoras de sua atuação vinculadas ao Estado Democrático de Direito.

#### **4. AS ATIVIDADES ECONÔMICAS EM FACE DO PRINCÍPIO DA DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

Sendo uma atividade econômica destinada à produção e/ou comercialização de bens e serviços, tendo como objetivo o lucro, submete-se a empresa, conforme aduzido anteriormente, não só aos fundamentos do Estado Democrático de Direito (arts. 1º a 4º de nossa Lei Maior), bem como direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivas (Art.5º e segs. da CF), mas particularmente a todos os princípios descritos nos incisos I a IX do art. 170 de nossa Lei Maior. Dentre referidos princípios e visando a funções que devem ser desempenhadas em benefício da coletividade visando a atender às necessidades do presente, sem comprometer as futuras gerações, destaca-se o princípio da defesa do meio ambiente (Art.170, VI).

Com efeito. Fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, conforme já desenvolvido anteriormente, a ordem econômica regrada no plano normativo constitucional, tem por fim assegurar a todos a existência digna (Art.170, caput) evidentemente em face de desenvolvimento que atenda às necessidades do presente, sem comprometer as futuras gerações (Art.225 da CF).

Destarte, o livre exercício de qualquer atividade econômica, e evidentemente as atividades desenvolvidas pelas empresas, estão necessariamente condicionadas à defesa do meio ambiente dentro de interpretação sistemática que vincula evidentemente o respeito de qualquer atividade econômica aos objetivos e fundamentos constitucionais descritos nos Arts. 1º e 3º da Constituição Federal e dentro de uma perspectiva destinada a assegurar Direitos e Garantias Fundamentais no âmbito individual e coletivo (Art.5º e segs. da CF).

Ratificando matéria já aduzida anteriormente, não se trata pois de pura e simplesmente compreender a atividade em face tão somente da economia, a saber, como o “quadro físico e institucional dentro do qual se realizam as atividades de produção de bens e serviços requeridos pela sociedade, bem como sua evolução no tempo”, mas de compreender de que forma “as atividades de produção de bens e serviços requeridos pela sociedade” na

lição de Antonio Dias Leite<sup>26</sup>, mas em face de seu imprescindível balizamento fixado pela Constituição Federal.

Trata-se, pois, de verificar o significado de atividade no contexto econômico normativo constitucional relembrando ser a atividade:

[...] conceito básico de direito comercial, fenômeno essencialmente humano (Bonfante, *Lezioni di storia del commercio*). E hoje se pode afirmar que é conceito básico de direito empresarial. A empresa se realiza pela atividade, como o sujeito se realiza por seus atos. Tanto o ato quanto a atividade se exteriorizam por meio de negócios jurídicos, de tal sorte que se afirma que o contrato é o núcleo básico da atividade empresarial [...] <sup>27</sup>.

Assim, ao estarem vinculadas à defesa do meio ambiente, as atividades econômicas estão condicionadas à tutela jurídica dos bens ambientais estabelecida no plano constitucional (Art.225 da CF), sendo que as atividades empresariais estão condicionadas ao direito ambiental constitucional e seus princípios e, por via de consequência, submetidas à orientação doutrinária recepcionada pelo Supremo Tribunal Federal na conhecida ADI 3540 que delimita o exercício das atividades econômicas em face das noções de meio ambiente existentes em nossa Carta Magna, a saber:

A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, entre outros princípios gerais, àquele que privilegia a ‘defesa do meio ambiente’ (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural<sup>28</sup>.

Destarte, ao assegurar a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, nossa Constituição Federal condiciona o exercício de referida atividade no plano normativo à defesa do meio ambiente natural, do meio ambiente cultural, do meio ambiente artificial (espaço urbano) e do meio ambiente laboral, tudo perante princípios do direito ambiental

---

<sup>26</sup> LEITE, Antonio Dias Leite. **A Economia Brasileira** – de onde viemos e onde estamos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

<sup>27</sup> NERY, Rosa Maria. **Vínculo obrigacional**: relação jurídica de razão (Técnica e ciência de proporção) tese de livre docência. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2004.

<sup>28</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.540 MC**, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-9-2005, P, DJ de 3-2-2006.



constitucional.

Estabelece, por via de consequência, funções que devem ser desempenhadas em benefício da coletividade visando a atender às necessidades do presente, sem comprometer as futuras gerações, conforme estabelece o conteúdo do art.225 da Constituição Federal.

## **5. FUNÇÕES QUE DEVEM SER DESEMPENHADAS PELAS ATIVIDADES ECONÔMICAS EM BENEFÍCIO DA COLETIVIDADE VISANDO A ATENDER ÀS NECESSIDADES DO PRESENTE, SEM COMPROMETER AS FUTURAS GERAÇÕES**

Conforme verificamos anteriormente, além de atribuir à expressão “atividade” posição juridicamente superior com inúmeros reflexos no plano da Carta Magna, a Constituição Federal passou a entender, a partir de 1988, ser a atividade fator fundamental relacionado particularmente à própria ordem econômica e financeira constitucional em vigor vinculando a referida expressão também aos princípios gerais da atividade econômica com destaque para o princípio a defesa do meio ambiente (Art.170,VI).

Observamos também, com fundamento em desenvolvimento doutrinário acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, que:

a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, entre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral.

Assim, exatamente no sentido de dar efetividade às funções que devem ser desempenhadas pelas atividades econômicas em benefício da coletividade visando a atender às necessidades do presente, sem comprometer as futuras gerações (Art.225 da CF), estabeleceu nossa Constituição Federal princípios específicos de direito ambiental constitucional visando a harmonizar a atividade econômica com a proteção do meio ambiente em face da necessidade coletiva de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País (Art.5º).

Desse modo, ao regradar no plano normativo superior a expressão “atividade” vinculada ao regime jurídico da tutela dos bens ambientais por parte de incumbência imposta ao Poder Público (Art. 225, § 1º, IV e § 3º), possibilitando afirmar ser a atividade um conceito fundamental relacionado também ao direito ambiental constitucional brasileiro e seus

princípios, conforme adverte Celso Fiorillo<sup>29</sup>, nossa Constituição Federal criou princípios, bem como instrumentos destinados a assegurar a harmonização entre a ordem econômica e o meio ambiente em face do direito ambiental constitucional.

Dentre referidos instrumentos normativos, observada sua evidente função a ser desempenhada em benefício da coletividade e visando a atender, conforme já dissemos anteriormente, a tutela jurídica do bem ambiental na condição de “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, para as presentes e futuras gerações” (Art.225 da CF), merece destaque o instrumento contido no Art.225, parágrafo 1º, IV da Constituição Federal, a saber o Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

Senão vejamos.

## 5.1 AS ATIVIDADES POTENCIALMENTE CAUSADORAS DE SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E O ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DESTINADO A ASSEGURAR FUNÇÕES QUE DEVEM SER DESEMPENHADAS EM BENEFÍCIO DA COLETIVIDADE

Instrumento normativo “originário do ordenamento jurídico americano, tomado de empréstimo por outros países, como a Alemanha, a França e, por evidência, o Brasil”, conforme indica Celso Fiorillo<sup>30</sup>, de gênese e natureza jurídica constitucional e visando a assegurar efetividade na tutela jurídica constitucional preventiva dos bens ambientais em benefício da coletividade, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, como instrumento preventivo estrutural, passou a ser exigido pela Lei Maior de 1988 na forma do que determina o Art.225, § 1º, IV, a saber: “

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**§ 1º** Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Assim, para assegurar a efetividade da tutela jurídica dos bens ambientais em face das várias relações jurídicas ambientais disciplinadas em nossa Carta Magna (Patrimônio Genético, Meio Ambiental Cultural, Meio Ambiente Digital, Meio Ambiente Artificial/Cidades, Saúde Ambiental/Meio Ambiente do Trabalho e Meio Ambiente Natural) e visando a exercer

---

<sup>29</sup>FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2017.

função claramente em benefício da coletividade entendeu por bem nossa Constituição Federal determinar obrigatória incumbência ao Poder Público, no sentido de exigir do mesmo, na forma da lei, para atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o referido estudo de impacto que deve ser sempre e necessariamente prévio e público.

Destarte, em nosso País, as diferentes atividades previstas em nosso ordenamento jurídico que potencialmente (suscetível de existir ou acontecer<sup>31</sup>) possam causar significativa degradação do meio ambiente (inclusive evidentemente as atividades desenvolvidas pelas empresas), a saber, atividades que possam causar “alteração adversa das características do meio ambiente” (Art.3º, II da lei 6938/81) necessitam apresentar referido estudo, no sentido de obedecer aos princípios e normas constitucionais anteriormente indicadas.

Claro está que a referida alteração adversa, para restar cabalmente caracterizada, dependerá de cada caso concreto, a saber, dependerá da real situação a ser examinada (Patrimônio Genético, Meio Ambiente Cultural, Meio Ambiente Digital, Meio Ambiente Artificial/Cidades, Saúde Ambiental/Meio Ambiente do Trabalho e Meio Ambiente Natural), assim como deverá ser devidamente avaliada em decorrência de conhecimento técnico especializado, verdadeiro trabalho elaborado por perito, conforme clássica lição de Chiovenda, a saber:

[...] pessoas chamadas a expor ao juiz não só as observações de seus sentidos e suas impressões pessoais sobre os fatos observados, senão também as induções que se devam tirar objetivamente dos fatos observados ou que lhes dêem por existentes. Isto faz supor que eles são dotados de certos conhecimentos técnicos ou aptidões em domínios especiais, tais que não devam estar ao alcance, ou no mesmo grau, de qualquer pessoa culta<sup>32</sup>.

Assim, atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, inclusive evidentemente as empresariais, geram a exigência constitucional de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará a necessária publicidade caracterizando-se, sem dúvida alguma, como instrumento do direito ambiental constitucional com inequívoca aptidão de assegurar funções que devem ser desempenhadas em benefício da coletividade.

---

<sup>31</sup> HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

<sup>32</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol. III. Campinas: Bookseller, 2000.

## 6. AS EMPRESAS TRANSNACIONAIS EM FACE DO DIREITO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

### 6.1 Empresas Transnacionais

Como adverte Samuelson “alguém tem de fazer o pão nosso de cada dia antes de o podermos comer”. No mesmo sentido, “a habilidade da economia para produzir automóveis, gerar eletricidade, escrever programas de computador e fornecer uma diversidade de bens e serviços que compõem nosso produto interno bruto depende de nossa capacidade produtiva”. A referida **capacidade produtiva** “é determinada pela dimensão e qualidade da população ativa, pela quantidade e qualidade do estoque de capital, pelo conhecimento tecnológico do país juntamente com a capacidade para usá-lo e pela natureza das instituições públicas e privadas”.

Assim, esclarece o conhecido fundador do departamento de graduação em Economia do MIT (Massachusetts Institute of Technology) e primeiro americano a receber o Prêmio Nobel de Economia em 1970, é necessário “compreender como as forças de mercado determinam a oferta de bens serviços”, destacando a importância da função da produção na economia como ciência entendida como “o estudo da forma como as sociedades **utilizam recursos escassos para produzir bens e serviços que possuem valor para distribuí-los entre indivíduos diferentes**” (grifos nossos).

Adverte o conhecido economista que, se pensarmos nas definições de economia, “descobriremos duas ideias chave que permeiam toda a ciência econômica: **os bens são escassos e a sociedade deve usar os seus recursos de forma eficiente**” (grifos nossos), ou seja, em uma sociedade que, em momento algum, atingiu a utopia das possibilidades ilimitadas “o nosso mundo é um mundo de **escassez**, repleto de **bens econômicos**”. A referida produção é, pois, realizada “por organizações especializadas – as pequenas, médias e grandes empresas que dominam o panorama das economias modernas”.

Assim, conforme ensina o autor antes citado “**as empresas são organizações especializadas dedicadas à gestão do processo de produção**” (grifos nossos) sendo por via de consequência **o papel das empresas** “gerir o processo de produção, comprar ou arrendar terra, capital, trabalho e matérias-primas” sendo motivadas “**pelo desejo de maximizar os lucros (grifos nossos)**”

Destarte, **ao atuar em proveito da gestão de seu processo de produção motivadas pelo desejo de maximizar seus lucros e com a finalidade de buscar mercado consumidor, energia, matéria-prima e mão de obra, ultrapassando os limites territoriais dos países de sua origem**, passaram as corporações a atuar em diferentes nações realizando suas atividades econômicas organizadas visando a desenvolver seu papel fundamental: **são as empresas transnacionais também conhecidas como empresas multinacionais**. Referidas

empresas, como adverte Sandroni<sup>33</sup>, “resultam da concentração do capital e da internacionalização da produção capitalista”, observando que:

o processo teve início no final do século XIX, quando o capitalismo superou sua fase tipicamente concorrencial e evoluiu para a formação de monopólios, trustes e cartéis — fenômeno que acompanhou a hegemonia do capital financeiro no modo de produção capitalista e se tornou conhecido como imperialismo. Nesse novo processo de realização do capital, surge um mercado mundial de produção de bens, de serviços e de utilização de mão-de-obra, cujos resultados consistem no desenvolvimento do poderio econômico, político e militar das potências industriais: Estados Unidos, Canadá, Japão, Grã-Bretanha, França, Alemanha e outras nações europeias.

As empresas transnacionais ou multinacionais são, portanto, grandes corporações que atuam em diferentes países, ou seja, grandes empresas/organizações estruturadas no sentido de desenvolver atividade econômica com foco no lucro e organizadas para desenvolver suas operações entre diferentes nações, sendo certo que, apesar de atuarem em vários países, possuem uma única sede (a maioria delas nos EUA, Europa e Ásia).

Conforme esclarece a Fortune<sup>34</sup>, depois de atingir um recorde de US\$ 33,3 trilhões na edição de 2020, a receita total das maiores empresas do mundo caiu 4,8% para US\$ 31,7 trilhões no ano de 2021, apresentando o primeiro declínio em meia década, por causa da covid-19, que atingiu grandes setores da economia global enquanto os países entravam em bloqueio. Todavia e apesar dos contratemplos, o peso do Global 500 continua formidável: **as vendas combinadas das empresas da lista equivalem a mais de um terço do PIB global.**

Assim, caracterizadas indiscutivelmente como um dos formadores primários da economia global contemporânea, consideradas a força motriz por trás da configuração das cadeias globais de *commodities* (produtos que funcionam como matéria-prima) e desempenhando um papel fundamental nas questões ambientais internacionais, as empresas transnacionais são economicamente muito ricas e, portanto, potencialmente mais poderosas do que muitos dos estados-nação do mundo, tornando-se “the most important players in global business having significant impact on international trade” como bem destacam Predrag Bjelic, Ivan Markovic e Ivana Popovic Petrovic.<sup>35</sup>

Laborando no âmbito de suas atividades a partir do capital, que se tornou livre e, portanto, totalmente móvel, e ao mesmo tempo agindo como centro de poder, não tendo que depender de laços pessoais para exercer sua dominação, explica Henri Houben, no que se

<sup>33</sup> SANDRONI, Paulo. **Dicionário de Economia do Século XXI**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

<sup>34</sup> FORTUNE. **Global 500**. Disponível em: <https://fortune.com/ranking/global500/>. Acesso em: 28 de nov. 2022.

<sup>35</sup> BJELIC, Predrag; MARKOVIC, Ivan; PETROVIĆ, Ivana Popovic. Transnational Companies and A Changing Structure of International Trade. **Montenegrin Journal of Economics**, v. 8, n. 4, 2012.

refere à história da existência das multinacionais que:

[...] spécialistes de l'histoire des multinationales datent leur apparition d'environ 1865. Certains attribuent à Singer, le fabricant américain de machines à coudre, l'honneur d'avoir inauguré la production à l'étranger. D'autres pensent que c'est BASF. D'autres encore songent à Siemens" advertindo que "L'essentiel est que cela naît à la fin du XIXe siècle, après que les incertitudes et réglementations sur la finance ont été levées. Parce que la première forme de société capitaliste généralisée au début est la propriété de fait du capitaliste investisseur. Les grandes sociétés sont peu nombreuses. Elles commencent à utiliser une structure plus ou moins nouvelle, la société anonyme.

Desse modo, buscando constantemente os locais de produção mais baratos e eficientes em todo o mundo, possuindo notória flexibilidade geográfica, podendo transferir recursos e operações para qualquer local do mundo e tendo como principais características o objetivo de alcançar vantagens competitivas e maximização dos lucros (o lucro é destinado a investimentos para a instalação de novas filiais, e outra parte é direcionada à matriz), as empresas transnacionais possuem parte substancial de sua força de trabalho localizada no mundo em desenvolvimento tendo os seus ativos (bens e direitos que ela possui e que podem ser convertidos em dinheiro) distribuídos em todo o mundo, em vez de concentrados em um ou dois países. Daí procuram constantemente as empresas transnacionais as fontes de abastecimento mais baratas para os produtos primários e intermediários que processam (*global sourcing*) investindo diretamente no exterior para garantir o acesso a bens primários ou para se beneficiar de baixos custos salariais.

Por consequência, a maior parte das empresas transnacionais, após terem conquistado o mercado interno, montou filiais em outros países, principalmente nos países em desenvolvimento, uma vez que nos países em desenvolvimento a mão-de-obra é mais barata, além de ter benefícios fiscais e principalmente em face da existência de matéria-prima FUNDAMENTAL para elaboração de seus produtos (*commodity*/mercadoria).

O Relatório Brundtlan teve oportunidade de destacar<sup>36</sup> que:

Transnationals play an important role as owners, as partners in joint ventures, and as suppliers of technology in the mining and manufacturing sectors in many developing countries, especially in such environmentally sensitive areas as petroleum, chemicals, metals, paper, and automobiles. They also dominate world trade in many primary commodities.

Sendo certo que:

Nos últimos anos, muitos países em desenvolvimento começaram a ter uma visão mais positiva do papel que o investimento em empresas transnacionais pode desempenhar em

---

<sup>36</sup> OUR COMMON FUTURE. **Report of the World Commission on Environment and Development:** Our Common Future Transmitted to the General Assembly as an Annex to document A/42/427 - Development and International Co-operation: Environment, 1987.

seu processo de desenvolvimento. Isso foi um tanto influenciado pelas necessidades de divisas desses países e por sua consciência do papel que o investimento estrangeiro pode desempenhar para fornecê-las. A cooperação eficaz com as TNCs é possível na criação de condições iguais para todas as partes. Isso pode ser alcançado pela estrita observância do princípio de soberania do país anfitrião. Por sua vez, muitas empresas reconheceram a necessidade de compartilhar habilidades gerenciais e *know-how* tecnológico com os nacionais do país anfitrião e buscar objetivos de busca de lucro dentro de uma estrutura com desenvolvimento sustentável de longo prazo<sup>37</sup>.

Alerta, todavia, o referido documento:

But mutual suspicions still exist, usually because of an asymmetry in bargaining power between large corporations and small, poor, developing countries. Negotiations are often made one sided by a developing country's lack of information, technical unpreparedness, and political and institutional weaknesses. Suspicions and disagreements remain, particularly concerning the introduction of new technologies, the development of natural resources, and the use of the environment. If multinationals are to play a larger role in development, these conflicts and suspicions must be reduced<sup>38</sup>.

Esclarecendo o papel desempenhado pelas empresas multinacionais no desenvolvimento recente do Brasil, cabe apontar manifestação de Doellinger e Cavalcanti<sup>39</sup> ao esclarecerem que:

[...] na verdade, muitos dos objetivos dessas empresas (multinacionais) tanto implicam benefícios (para os países hospedeiros) como custos: o investimento estrangeiro aumenta a capacidade produtiva da economia, transfere tecnologia e cria empregos, mas também inibe a expansão das empresas locais e, muitas vezes, implica mesmo a extinção dessas empresas, reduz a soberania econômica do país e enfraquece alguns instrumentos de política econômica; pode, eventualmente, transferir tecnologia inadequada à disponibilidade de fatores e subutilizar as potencialidades locais de desenvolvimento tecnológico; pode ainda exacerbar a demanda de profissionais qualificados e elevar os custos das empresas nacionais. As empresas multinacionais são muito mais poderosas, e sua atuação nos mercados nacionais, tanto pode aumentar a competição quanto concentrar a produção em rígidos oligopólios.

Possuindo, pois, campo de atuação em várias partes do planeta (inclusive no Brasil) e em diversos segmentos, como o industrial, alimentício, têxtil, tecnológico, entre outros e possuindo – como já dissemos anteriormente – as suas sedes preponderantemente em países desenvolvidos (Estados Unidos, Inglaterra, França, Alemanha, Japão, etc.) com suas

---

<sup>37</sup> OUR COMMON FUTURE. **Report of the World Commission on Environment and Development:** Our Common Future Transmitted to the General Assembly as an Annex to document A/42/427 - Development and International Co-operation: Environment, 1987.

<sup>38</sup> OUR COMMON FUTURE. **Report of the World Commission on Environment and Development:** Our Common Future Transmitted to the General Assembly as an Annex to document A/42/427 - Development and International Co-operation: Environment, 1987.

<sup>39</sup> DOELLINGER, Carlos Von; CAVALCANTI, Leonardo. **Empresas multinacionais na indústria brasileira.** Rio de Janeiro, IPEA/INPES, 1975.



unidades produtivas (“fábricas”) em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, **as empresas transnacionais** como meio específico de organizar a produção visando a obter lucros de maneira a maximizar a eficiência, minimizando custos, caracterizando-se como uma estrutura de maximização de lucros que abarca a produção em vários países, **tem, todavia, seu balizamento normativo submetido, evidentemente, aos diferentes sistemas constitucionais dos diferentes países que atuam.**

Sob esse aspecto, as empresas transnacionais estão vinculadas não só aos superiores deveres e direitos que estruturam as atividades econômicas nos diferentes países do mundo como também estão submetidas ao que determinam os modos de criar, fazer e viver estruturados nas diferentes Nações e suas Cartas Magnas, em face do princípio da SOBERANIA, observando-se particularmente a opção adotada por grande parte dos referidos sistemas constitucionais, inclusive o Brasil, no sentido de interiorizar em suas constituições os preceitos destinados a estabelecer a busca de um desenvolvimento sustentável global fixado e fundamentado principalmente a partir do denominado Relatório Brundtland de 1987.

## **6.2 As empresas transnacionais e seu enquadramento jurídico em face do direito constitucional brasileiro**

Conhecidas também pela denominação de empresas internacionais ou transnacionais, as multinacionais, conforme destaca Sandroni<sup>40</sup>:

[...] resultam da concentração do capital e da internacionalização da produção capitalista. O processo teve início no final do século XIX, quando o capitalismo superou sua fase tipicamente concorrencial e evoluiu para a formação de monopólios, trustes e cartéis — fenômeno que acompanhou a hegemonia do capital financeiro no modo de produção capitalista e se tornou conhecido como imperialismo. Nesse novo processo de realização do capital, surge um mercado mundial de produção de bens, de serviços e de utilização de mão-de-obra, cujos resultados consistem no desenvolvimento do poderio econômico, político e militar das potências industriais: Estados Unidos, Canadá, Japão, Grã-Bretanha, França, Alemanha e outras nações europeias.

Daí a afirmação de Astrakhantseva, Shipshova e Antonova<sup>41</sup> ao sublinhar que:

In the era of the colonies, the task of TNCs was the fastest production of material goods in the colonies and their transportation to the metropolis. With the collapse of most empires after the First World War, transnational corporations were more engaged in the

<sup>40</sup> SANDRONI, Paulo. **Dicionário de Economia do Século XXI**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

<sup>41</sup> ASTRAKHANTSEVA, E.; SHIPSHOVA, O.; ANTONOVA, M. The role of transnational corporations in the globalization of the economy International Conference on Sustainable Development of Cross-Border Regions: Economic, Social and Security Challenges, 2019.

production of various products using the international division of labor and selling them to former colonies.

Todavia, tendo em vista que os atores transnacionais, conforme esclarecem Hymer<sup>42</sup> e Jones<sup>43</sup>, começaram no início dos anos 1960, cabe destacar que o termo multinacional foi introduzido por Lilienthal em 1960<sup>44</sup>. Observam-se oportunas as considerações de Olawole Ojo, Moses Akinyoola and Babatunde Olomu<sup>45</sup> ao destacarem que:

Lilienthal who was a Director of the Tennessee Valley Authority and Director of the Atomic Energy Commission at that time, was first to introduce the term ‘Multinational Corporation’ in 1960. At a symposium held on the Occasion of the Tenth Anniversary of the Graduate School of Industrial Administration, Carnegie Institute of Technology, Lilienthal (1960), distinguished between portfolio and direct investment and then defined ‘**multinational corporations – which have their home in one country but which operate and live under the laws of other countries as well**’ (grifos nossos).

Portanto, como esclarecem os autores antes referidos, as multinacionais ou transnacionais, desde sua gênese, foram entendidas como corporações que, embora com sede em determinado País, **operam e se submetem às leis dos países em que atuam**, ou seja, **as empresas transnacionais estão submetidas à SOBERANIA fixada pelo sistema normativo dos diferentes países do mundo**.

Identificadas, pois, como grandes corporações que atuam em diferentes países, ou seja, grandes empresas/organizações estruturadas no sentido de desenvolver atividade econômica com foco em lucro, as multinacionais ou transnacionais são atividades econômicas organizadas que se realizam entre diferentes nações sendo certo que apesar de atuarem em vários países, elas possuem uma única sede.

Por outro lado, é sempre importante lembrar que a caracterização de uma empresa multinacional, observando a relevância dos estudos de Stephen Hymer<sup>46</sup>, primeiro autor que “tentou compreender as razões pelas quais as empresas buscam internacionalizar a produção”, conforme adverte Cassiolato, apresenta “variações na literatura” e observam

---

<sup>42</sup> HYMER, S. In: R. B. Cohen *et al.*, (Eds). **The Multinational Corporation**. Cambridge: Cambridge University Press, 1979.

<sup>43</sup> JONES, G. **The Evolution of International Business: An Introduction**. New York: Routledge, 1996.

<sup>44</sup> LILIENTHALI, D. The Multinational Corporation. In: M.H. Anshen & G. L. Bach (Eds.). *Management and Corporations*, New York: McGraw-Hill, 1960.

<sup>45</sup> OJO, Olawole; AKINYOOOLA, Moses; OLOMU, Babatunde. Multinational and Transnational Activities in the Global Economy: implications for sócio-economic development in Ngeria *International Journal of Economics*. **Business and Management Research**, v. 3, n. 7, p. 98-117, 2019.

<sup>46</sup> HYMER, S. H. **The international operations of national firms: a study of direct foreign investment**. Cambridge, Mass.: The MIT Press, 1960

Amatucci e Avrichir<sup>47</sup>, indicando o entendimento de Wilkins<sup>48</sup>, a saber, “My definition of a multinational enterprise is broad; it is business (a producer of goods and services) that operates over borders. I am not captive to a ‘goods mind-set’; I include the production of services of all kinds”, mas apontando, todavia, o que seria uma definição tida como a definição “oficial”, apresentada no relatório World Investment Report (WIR)<sup>49</sup> que indica:

Transnational corporations (TNCs) are incorporated or unincorporated enterprises comprising parent enterprises and their foreign affiliates. A parent enterprise is defined as an enterprise that controls assets of other entities in countries other than its home country, usually by owning a certain equity capital stake.

Assim, caracterizadas “pelo investimento no exterior (FDI – *foreign direct investment*), através da abertura de subsidiárias, que são assim filiais estrangeiras deste tipo de empresa”<sup>50</sup> e significando não só “investimento direto – colocar dinheiro em outro país”<sup>51</sup>, como “além disso, uma decisão: vender diretamente ou fabricar no estrangeiro, ao invés de simplesmente exportar ou importar através de parceiros comerciais estrangeiros”, o pressuposto das empresas transnacionais “é a mobilidade do capital: sem esta, fabricar ou vender em representante próprio fora do país de origem não pode entrar nos projetos estratégicos e na alavancagem da competitividade das empresas”<sup>52</sup>.

As empresas transnacionais como empresas produtoras de bens e serviços que operam além das fronteiras “fixaram-se no Brasil ao longo de todo o Século XIX e XX (algumas antes), e em cada fase com um propósito e impulsionadas por uma lógica diferente”<sup>53</sup>, sendo certo que a obra “Empresas multinacionais na indústria brasileira”, de Doellinger e Cavalcanti<sup>54</sup> constitui uma contribuição importante para o estudo sobre as empresas multinacionais no Brasil, ao basear-se em uma pesquisa que teve como universo as maiores empresas industriais do país em 23 setores industriais relacionando em cada setor as dez

---

<sup>47</sup> AMATUCCI, M.; AVRICHIR, I. Teorias de Negócios Internacionais e a entrada de multinacionais no Brasil de 1850 a 2007. **Revista Brasileira de Gestão de Negócios**, v. 10, n. 28, p. 234-248, 2008.

<sup>48</sup> WILKINS, Mira. The free-standing company, 1870-1914: an important type of British foreign direct investment. **Economic History Review**, v. XLI, n. 2, 1988.

<sup>49</sup> UNCTAD. **World Investment Report 2005 – Transnational Corporations and the Internationalization of R&D**. Methodological Notes: Definitions and Sources. New York and Geneva: United Nations, 2005.

<sup>50</sup> AMATUCCI, M.; AVRICHIR, I. Teorias de Negócios Internacionais e a entrada de multinacionais no Brasil de 1850 a 2007. **Revista Brasileira de Gestão de Negócios**, v. 10, n. 28, p. 234-248, 2008.

<sup>51</sup> AMATUCCI, M.; AVRICHIR, I. Teorias de Negócios Internacionais e a entrada de multinacionais no Brasil de 1850 a 2007. **Revista Brasileira de Gestão de Negócios**, v. 10, n. 28, p. 234-248, 2008.

<sup>52</sup> AMATUCCI, M.; AVRICHIR, I. Teorias de Negócios Internacionais e a entrada de multinacionais no Brasil de 1850 a 2007. **Revista Brasileira de Gestão de Negócios**, v. 10, n. 28, p. 234-248, 2008.

<sup>53</sup> AMATUCCI, M.; AVRICHIR, I. Teorias de Negócios Internacionais e a entrada de multinacionais no Brasil de 1850 a 2007. **Revista Brasileira de Gestão de Negócios**, v. 10, n. 28, p. 234-248, 2008.

<sup>54</sup> DOELLINGER, Carlos von & CAVALCANTI, Leonardo. **Empresas multinacionais na indústria brasileira**. Rio de Janeiro, IPEA/INPES, 1975.

maiores empresas, com base no patrimônio, capital social e faturamento e estabelecendo da união desses três conjuntos uma média de quase 14 empresas, somando um total de 318 empresas sendo oito governamentais, 177 nacionais privadas e 133 subsidiárias de multinacionais.

Assim, embora tenham pesquisado na oportunidade um universo limitado às maiores empresas de cada setor industrial, “trata-se de pesquisa relevante, já que as grandes empresas pesquisadas tinham na oportunidade uma importância decisiva na economia nacional”, conforme reconhece Bresser-Pereira<sup>55</sup>.

Já em 2016, a Revista Forbes, ao apontar as maiores empresas do mundo que atuavam no Brasil, destacava a presença de corporações vinculadas ao petróleo e gás, como a Exxon e Chevron (Estados Unidos), energia, como a Total (França) e Sinopec (China) e alimentação, como a Nestle (Suíça)<sup>56</sup>.

Atualmente, no Brasil, a presença de multinacionais brasileiras no exterior reflete um imperativo ditado pela concorrência internacional com destaque para a participação de empresas vinculadas aos setores/operações produtivas que atuam em outros países, como os setores de mineração, têxtil, metalurgia e alimentos, dentre outros.

No plano normativo e em face do que interessa especificamente para o presente estudo, cabe lembrar manifestação de Baptista<sup>57</sup>, conforme já mencionado em nossa obra “O Agronegócio em face do Direito Ambiental Constitucional Brasileiro – As empresas rurais sustentáveis<sup>58</sup>, ao advertir que “sob o prisma estritamente jurídico-positivo, pois, não existe a empresa transnacional”, razão pela qual a descrição que dela fazem os economistas é útil para sua conceituação: “um complexo de empresas nacionais interligadas entre si, subordinadas a um controle central unificado e obedecendo a uma estratégia global”.

Na verdade, o conceito jurídico de empresa transnacional está perfeitamente balizado no plano constitucional brasileiro, uma vez que, exatamente por se caracterizar como atividade econômica organizada que se realiza entre diferentes nações possuindo uma única sede, as empresas transnacionais ao atuarem em nosso País buscando mercado consumidor, energia, matéria-prima e mão de obra, se submetem ao regramento jurídico que disciplina as atividades econômicas explicitamente estabelecidas em nossa Lei Maior.

---

<sup>55</sup> BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. Um estudo sobre as empresas multinacionais no Brasil. **Rev. adm. empres.** v. 16, n. 1, São Paulo, jan./fev., 1976.

<sup>56</sup> FORBES BRASIL. **30 maiores empresas do mundo que atuam no Brasil.** 2 de junho de 2016. Disponível em: <https://forbes.com.br/listas/2016/06/30-maiores-empresas-do-mundo-que-atuam-no-brasil/>.

<sup>57</sup> BAPTISTA, Luiz Olavo. **Empresa Transnacional e Direito.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987

<sup>58</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **O agronegócio em face do direito ambiental constitucional brasileiro: as empresas rurais sustentáveis.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

Destarte, submetidas que estão ao regramento jurídico que disciplina as atividades econômicas explicitamente estabelecidas em nossa Carta Magna e por via de consequência a todos os balizamentos normativos que disciplinam nosso direito empresarial ambiental<sup>59</sup>, conforme detalhadamente indicado no presente trabalho, as empresas transnacionais em face dos principais específicos do direito ambiental constitucional são balizadas normativamente no que se refere à sua responsabilidade em face da função social como princípio fundamental orientador de todas as atividades econômicas em nosso País

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por ser entendida como atividade econômica destinada a organizar a produção em vários países do mundo, inclusive no Brasil, as empresas transnacionais, balizadas que estão pelo sistema normativo fixado por nossa Carta Magna, estão submetidas aos fundamentos do Estado Democrático de Direito (arts. 1º a 4º de nossa Lei Maior) com particular destaque aos valores sociais que orientam em nosso País os balizamentos normativos do trabalho e da livre iniciativa (Art.1º, IV).

Daí a necessária obediência devida pelas empresas transnacionais aos deveres indicados no Art.5º e segs. de nossa Lei Maior como particularmente, exatamente por estar vinculada a atividade econômica, aos princípios gerais indicados no artigo 170, com destaque para seu dever de defender o meio ambiente (Art.170, VI), no sentido de alcançar os valores sociais que asseguram concretamente a implementação da função social determinada em nossa Carta Magna como princípio fundamental.

Assim, e com o objetivo de atender às necessidades do presente, sem comprometer as futuras gerações (Art.225 da CF), devem as empresas transnacionais observar particularmente os comandos constitucionais ambientais de natureza preventiva, merecendo destaque, no plano do direito ambiental constitucional, o instrumento contido no Art.225, parágrafo 1º, IV da Constituição Federal, a saber, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AMATUCCI, M.; AVRICHIR, I. Teorias de Negócios Internacionais e a entrada de multinacionais no Brasil de 1850 a 2007. **Revista Brasileira de Gestão de Negócios**, v. 10, n. 28, p. 234-248, 2008.

---

<sup>59</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. A **gestão sustentável das empresas transnacionais e sua regulação em face do direito ambiental constitucional brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021.

ASTRAKHANTSEVA, E.; SHIPSHOVA, O.; ANTONOVA, M. The role of transnational corporations in the globalization of the economy. **Atlantis press**, vol. 364, 2019.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **Empresa Transnacional e Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987

BJELIC, Predrag; MARKOVIC, Ivan; PETROVIĆ, Ivana Popovic. Transnational Companies and A Changing Structure of International Trade MONTENEGRIN JOURNAL OF ECONOMICS, v. 8, n. 4, 2012.

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. Um estudo sobre as empresas multinacionais no Brasil. **Rev. adm. empres.** v. 16, n. 1, São Paulo, jan./fev., 1976.

BULGARELLI, Waldírio. **A Teoria Jurídica da Empresa: análise jurídica da empresarialidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol. III. Campinas: Bookseller, 2000.

COELHO, Elaine D'Avila Embargo. **Interdição e Greve em face do Meio Ambiente do Trabalho**. São Paulo. Dissertação de Mestrado defendida na PUC/SP, 1995.

COMPARATO, Fábio Konder. Estado, Empresa e Função Social. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 85, n. 732, p. 38–46, out., 1996

DOELLINGER, Carlos Von; CAVALCANTI, Leonardo. **Empresas multinacionais na indústria brasileira**. Rio de Janeiro, IPEA/INPES, 1975

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **A gestão sustentável das empresas transnacionais e sua regulação em face do direito ambiental constitucional brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 23. ed., revista, ampliada e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2023.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Direito Empresarial Ambiental Brasileiro e sua delimitação constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Liberdade Econômica (Lei 13.874/19) em face do direito ambiental constitucional brasileiro: o enquadramento jurídico das atividades econômicas vinculadas ao desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

GIERKE, Otto von. **Die soziale Aufgabe des Privatrechts**. Frankfurt am Main: Klostermann, 1948.

---

HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

HYMER, S. H. **The international operations of national firms: a study of direct foreign investment**. Cambridge, Mass.: The MIT Press, 1960

HYMER, S. *In*: R. B. Cohen *et al.*, (Eds). **The Multinational Corporation**. Cambridge: Cambridge University Press, 1979.

JONES, G. **The Evolution of International Business: An Introduction**. New York: Routledge, 1996.

LEITE, Antonio Dias Leite. **A Economia Brasileira – de onde viemos e onde estamos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011

MICHALET, C. A. Transnational corporations and the changing international economic system. **Transnational Corporations**, v. 3, n. 1, p. 9-21, 1994.

NERY, Rosa Maria. **Vínculo obrigacional: relação jurídica de razão (Técnica e ciência de proporção)** tese de livre docência. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2004

OJO, Olawole; AKINYOOLA, Moses; OLOMU, Babatunde. Multinational and Transnational Activities in the Global Economy: implications for sócio-economic development in Ngeria *International Journal of Economics. Business and Management Research*, v. 3, n. 7, p. 98-117, 2019.

PATTI, Salvatore. La funzione sociale nella ‘civilistica italiana’ dell’ultimo secolo. in MACARIO, Francesco; MILETTI, Marco Nicola. **La funzione sociale nel Diritto Privato tra xx e xxi secolo**. Edizioni: Roma Tre-Press, 2017

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1977

RICHTER Jr, Mario Stella. L’impresa azionaria tra struttura societaria e funzione sociale. in MACARIO, Francesco; MILETTI, Marco Nicola. **La funzione sociale nel Diritto Privato tra xx e xxi secolo**. Edizioni: Roma Tre-Press, 2017

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **A influência do BGB e da doutrina alemã no direito civil brasileiro do século XX**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

RUSCONI, Gian Enrico. *In*. BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986.

SAMUELSON, Paul. **Economia**. 19ª ed. Porto Alegre: AMGH, 2012.

SANDRONI, Paulo. **Dicionário de Economia do Século XXI**. Rio de Janeiro: Record, 2005.



WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado Moderno**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

WILKINS, Mira. The free-standing company, 1870-1914: an important type of British foreign direct investment. **Economic History Review**, v. XLI, n. 2, 1988.

---

## INFORMAÇÕES DO AUTOR

---

**Celso Antonio Pacheco Fiorillo**

Doutor e Mestre em Direito das Relações Sociais. Professor Titular e Pesquisador dos Programas de Doutorado/Mestrado em Direito Empresarial da UNINOVE (BRASIL) e professor convidado do Curso de Especialização em Direito do Agronegócio da Universidade Federal do Mato Grosso (BRASIL). Líder e pesquisador dos Grupos de Pesquisa do CNPq Tutela Jurídica das Empresas em face do Direito Ambiental Constitucional e Regulação e Empresa Transnacional – UNINOVE.

---

## COMO CITAR

---

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Cooperação entre os grupos sociais e a função social das empresas transnacionais em face do desenvolvimento sustentável. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 28, n. 3, p. 585-614, 2023. DOI: 10.14210/nej.v28n3.p585-614.

Recebido em: 05 de abr. de 2022

Aprovado em: 20 de out. de 2023